



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 13/2015

Proíbe a Queima de Lixo de Qualquer Material Orgânico ou Inorgânico na Zona Urbana no Período que Especifica e Dá Outras Providências.

O VEREADOR DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, Estado de Mato Grosso do sul, no uso de suas atribuições legais

Art.1º- Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Rio Verde MS, durante o período compreendido entre os meses de março a outubro de cada ano.

Art. 2º - Enquadram-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Art. 3º - A queima desses materiais durante os períodos de estiagens, conforme estabelecido no art.1 sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - em relação a resíduos domiciliares:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de meio salário mínimo;
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de um salário mínimo.

II - em relação a resíduos industriais ou comerciais:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de dois salários mínimos;
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de dois salários mínimos e meio.

Art. 4º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 5º - Qualquer cidadão poderá e o servidor deverá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei, por intermédio da Defesa Civil Municipal ou via 190.

§ 1º - O registro da ocorrência feito pela policia militar ou Defesa Civil é documento hábil para a imposição da multa.

§ 2º - O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Rio Verde MS deverá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

Art. 7º - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde, redes sociais e escolas da rede oficial de ensino.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá, caso seja conveniente para evitar a poluição atmosférica, ampliar o período estipulado no artigo 1º ou estabelecer novo período, além daquele prevista nesta lei.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Observação: Com base na Lei Federal 9605, de 12 de fevereiro de 1998, (Lei do Meio Ambiente), QUEIMADAS SÃO PROIBIDAS, EM QUALQUER ÉPOCA DO ANO.

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 01 de Setembro de 2015

Ver. Flávio Roberto Alves de Brito
Vereador(a)





ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

Justificativa. A presente Lei vem com o objetivo de atender o art.225 da Constituição Federal que assim prescreve: Art.225 Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida ,impondo-se ao poder publico e a coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações. §1 Para assegurar a efetividade desse direito,incumbe ao poder publico. O novo Código Florestal (Lei 12.651) precisamente no seu art.38 que proíbe as queimadas no âmbito nacional.

Ver. Flávio Roberto Alves de Brito
Vereador(a)

